



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

PARECER JURIDICO

Processo: 133/2020

Dispensa de Licitação – 059/2020

Objeto: Aquisição de 01 (um) coagulômetro com 04 (quatro) canais, modelo Compacto 500, com fornecimento de peças.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da **Aquisição de 01 (um) coagulômetro com 04 (quatro) canais, modelo Compacto 500**, por meio de **Dispensa de Licitação**, passa-se a expor o quanto segue:

Para exame e parecer deste Procurador jurídico, foi encaminhado o Processo Administrativo supramencionado, versando sobre a **Aquisição de 01 (um) coagulômetro com 04 (quatro) canais, modelo Compacto 500**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com obediência ao preceito legal do art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e suas alterações).

Pretende o órgão requerente (fls. 01/02) **Aquisição de 01 (um) coagulômetro com 04 (quatro) canais, modelo Compacto 500**, com a justificativa de que se faz necessário para melhorar e agilizar o atendimento aos pacientes em geral na realização de exames laboratoriais e principalmente os suspeitos e confirmados COVID-19.

Inicialmente cumpre esclarecer que as contratações de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Entretanto, o ordenamento jurídico lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

A dispensa de licitação, no presente caso, foi fundamentada no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Decreto Nº 9412, da União, atualizou os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93. Ainda, recentemente o Governo Federal editou a MP 961/2020 que alterou os valores do art. 24, inc. I e II da Lei 8666/93 e bem como possibilitou o pagamento antecipado, durante o estado de Calamidade pública – Covid 19.

O objeto da presente contratação está estimado em R\$ 18.794,00 (dezoito mil setecentos e noventa e quatro reais), assim, constata-se que o valor está dentro dos limites impostos pela MP 961/2020.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, realizada uma análise dos documentos que instruem o processo, restrito aos aspectos jurídicos e formais e, ainda, considerando o valor do objeto, opina que é **possível a dispensa de licitação**, em conformidade com o art. 24, II, da Lei de Licitações – Lei 8666/93, para **Aquisição de 01 (um) coagulômetro com 04 (quatro) canais, modelo Compacto 500**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Canarana-MT, 25 de agosto de 2020.

Amanda Maria Barbosa Pilocelli
Estagiária – Direito

Assinado de forma digital por
WALTER CUSTODIO DA SILVA
Dados: 2020.08.25 14:22:26 -03'00'

WALTER CUSTÓDIO DA SILVA
Procurador Jurídico - OAB MT 19.491